



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Avenida Afonso Pena , Nº 4001 - Bairro Serra - CEP 30130-911 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br

PORTARIA CONJUNTA Nº 60/PR-TJMG/2026

PORTARIA CONJUNTA Nº 60/PR-TJMG/2026

Dispõe sobre o Programa de Monitoramento Eletrônico de Pessoas no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e o CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhes conferem a Constituição do Estado de Minas Gerais e o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, aprovado pela Resolução do Tribunal Pleno nº 3, de 26 de julho de 2012; e o **SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem o § 1º do inciso III do art. 93 da Constituição do Estado de Minas Gerais, a Lei estadual nº 24.313, de 28 de abril de 2023, e o Decreto estadual nº 48.659 de 28 de julho de 2023,

CONSIDERANDO a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, especialmente seus dispositivos que garantem o direito à integridade pessoal, bem como à individualização da pena, com foco na readaptação social, vedando tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;

CONSIDERANDO as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos - "Regras de Mandela", as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras - "Regras de Bangkok" e as Regras Mínimas Padrão das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade - "Regras de Tóquio";

CONSIDERANDO a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que "Institui a Lei de Execução Penal";

CONSIDERANDO a Lei estadual nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, que "Contém normas de execução penal";

CONSIDERANDO as disposições do art. 18 e seguintes da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que instituem as medidas protetivas de urgência para assegurar a integridade física e psicológica da mulher vítima de violência doméstica e familiar;

CONSIDERANDO as alterações trazidas ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, pelas disposições do art. 1º e seguintes da Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, que instituem a aplicação das Medidas Cautelares e da Liberdade Provisória;

CONSIDERANDO as disposições do art. 319, IX, do Código de Processo Penal, que prevê a monitoração eletrônica como medida cautelar diversa da prisão;

CONSIDERANDO o Decreto nº 7.627, de 24 de novembro de 2011, que "Regulamenta a monitoração eletrônica de pessoas prevista no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e na Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal";

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 213, de 15 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, e, especialmente, o seu Protocolo I, que estabelece diretrizes para a aplicação e o acompanhamento de medidas cautelares diversas da prisão, além de procedimentos para a atuação das Centrais de Monitoramento Eletrônico;

CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP nº 31, de 1º de dezembro de 2022, que "Regulamenta a implantação, acompanhamento, fiscalização e encerramento das medidas de monitoração eletrônica decorrentes de ordens judiciais; estabelece providências em caso de descumprimento das condições impostas; e revoga a Resolução nº 5, de 10 de novembro de 2017";

CONSIDERANDO a Resolução do CNJ nº 412, de 23 de agosto de 2021, que "Estabelece diretrizes e procedimentos para a aplicação e o acompanhamento da medida de monitoramento eletrônico de pessoas";

CONSIDERANDO as adversidades que atingem o sistema penitenciário brasileiro e a necessidade de implementação de alternativas eficazes ao encarceramento, que mantenham a vigilância do Estado e priorizem a reintegração dos apenados;

CONSIDERANDO a decisão plenária proferida nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 347/DF, publicada em 19 de dezembro de 2023, que reconhece o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro e institui obrigações de fazer aos Poderes Constituídos para sua superação colaborativa e cooperativa, dentre as quais, sublinha-se a que determina que juízes e tribunais fundamentem a não aplicação de medidas cautelares e penas alternativas à prisão, sempre que possíveis, tendo em conta o quadro dramático do sistema carcerário;

CONSIDERANDO o teor da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal - STF nº 56, estabelecendo que a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no Recurso Extraordinário nº 641.320/RS;

CONSIDERANDO a necessidade de se regular a aplicação das medidas de monitoramento eletrônico de pessoas no tocante à sua conveniência, fiscalização e critérios para reavaliação e revogação;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD;

CONSIDERANDO o que constou dos processos do Sistema Eletrônico de Informações - SEI/SEJUSP nº 1450.01.0040334/2024-57 e SEI/TJMG nº 0101525-17.2025.8.13.0000,

RESOLVEM:

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º Fica instituído o Programa de Monitoramento Eletrônico de Pessoas, no âmbito do Estado de Minas Gerais, para regulamentar a utilização de tornozeleiras de rastreamento portátil e unidades portáteis de rastreamento, conferindo efetividade às decisões oriundas do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, nos termos da legislação vigente.

§ 1º Entende-se por monitoramento eletrônico o conjunto de mecanismos de restrição de liberdade de pessoas sob medida cautelar ou condenadas por decisão transitada em julgado executados por meios técnicos que permitam indicar a sua localização.

§ 2º A aplicação e a execução da medida de monitoramento eletrônico de pessoas nos âmbitos pré-processual, do processo penal e da execução da penal regem-se pelos princípios e métodos de acompanhamento previstos no Protocolo I da Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 213, de 15 de dezembro de 2015, na presente Portaria Conjunta e em seus Anexos I e II, e no Protocolo de Diretrizes e Procedimentos para o Monitoramento Eletrônico de Pessoas anexo à Resolução do CNJ nº 412, de 23 de agosto de 2021.

Art. 2º O monitoramento eletrônico poderá ser aplicado nas seguintes hipóteses:

- I - medida cautelar diversa da prisão;
- II - saída temporária no regime semiaberto;
- III - saída antecipada do estabelecimento penal, cumulada ou não com prisão domiciliar;
- IV - prisão domiciliar de caráter cautelar;
- V - prisão domiciliar substitutiva do regime fechado, excepcionalmente, e do regime semiaberto;
- VI - medida protetiva de urgência nos casos de violência doméstica e familiar.

§ 1º As hipóteses previstas no caput deste artigo poderão ser adotadas como medida de controle de vagas em estabelecimentos penais que estejam acima de sua capacidade máxima, em situações excepcionais, mediante decisão judicial fundamentada.

§ 2º As pessoas menores de 18 (dezoito) anos e aquelas com até 21 (vinte e um) anos de idade, submetidas à legislação especializada em infância e juventude, não serão submetidas à medida de monitoramento eletrônico.

§ 3º Os menores de 18 (dezoito) anos e aquelas pessoas com até 21 (vinte e um) anos vítimas de violência doméstica e familiar, conforme previsto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, poderão ser inseridos no sistema de monitoramento, sendo disponibilizado o equipamento Unidade Portátil de Rastreamento - UPR, desde que haja determinação expressa em decisão judicial para o monitoramento eletrônico do agressor, contendo a qualificação da pessoa responsável pelo menor, incluindo o nome, o vínculo com a vítima, o endereço e demais informações relevantes para a execução da medida.

Art. 3º O monitoramento eletrônico observará a capacidade técnica do sistema, acompanhado de equipe multidisciplinar, como forma de promover:

- I - a reinserção social dos monitorados;
- II - a efetividade das medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340, de 2006;
- III - a garantia de efetividade de medida cautelar diversa da prisão.

Art. 4º O monitoramento eletrônico será aplicado por tempo determinado, observados os critérios de temporalidade, proporcionalidade e eficiência da medida.

§ 1º A decisão judicial que aplicar a medida de monitoração eletrônica deverá conter, expressamente, o seu prazo de vigência.

§ 2º Encerrado o prazo de vigência explicitado na decisão judicial, haverá o desligamento do dispositivo, salvo decisão judicial superveniente que renove o mandado de monitoramento.

§ 3º O desatendimento do disposto no § 1º deste artigo implicará o estabelecimento do prazo de 180 (cento e oitenta) dias aos mandados de monitoramento expedidos na execução penal e de 90 (noventa) dias para as medidas cautelares.

Art. 5º O monitoramento eletrônico nas hipóteses de medida cautelar diversa da prisão será excepcional e substitutivo da prisão preventiva, sendo aplicado por tempo determinado.

Parágrafo único. O juízo competente deverá reavaliar a necessidade de manutenção da medida em até 90 (noventa) dias, contados do início do seu cumprimento, podendo, mediante decisão fundamentada, de ofício, renová-la por igual período.

Art. 6º A medida de monitoramento eletrônico nos casos de saída temporária no regime semiaberto poderá ser determinada mediante decisão que indique a necessidade e a adequação ao caso concreto, devendo ser reavaliada quando não houver descumprimento anterior, de ofício, pelo juízo competente.

Art. 7º Não se aplica a medida de monitoramento eletrônico como condição para inserção e/ou manutenção da pessoa privada de liberdade em regime semiaberto que esteja em programa, projeto ou atividade laboral (trabalho) em meio externo (extramuros).

Art. 8º Nas hipóteses de saída antecipada ou em substituição à privação de liberdade em estabelecimento penal, o monitoramento eletrônico será aplicado por tempo determinado.

§ 1º O juízo competente deverá reavaliar a necessidade de manutenção da medida em até 180 (cento e oitenta) dias, contados do início do seu cumprimento, podendo, mediante decisão fundamentada, renová-la por período inferior ou igual.

§ 2º O período durante o qual a pessoa estiver submetida ao monitoramento eletrônico de que trata este artigo, com regular cumprimento das condições impostas, será considerado como tempo de cumprimento de pena, assegurando que o período total de sua aplicação não exceda o tempo para cumprimento do requisito objetivo para a progressão de regime ou livramento condicional.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES

Art. 9º Compete ao Departamento Penitenciário de Minas Gerais - DEPEN/MG, por meio da Diretoria de Gestão e Monitoramento Eletrônico - DME:

- I - cumprir as determinações judiciais concernentes às condições do monitoramento eletrônico;
- II - estruturar a gerência humana, técnica e operacional do Programa de Monitoramento Eletrônico de Pessoas, dos Núcleos Regionais de Monitoramento Eletrônico – NRMEs e Subnúcleos;
- III - acompanhar o cumprimento, pelo monitorado, dos deveres legais e das condições especificadas no mandado que determina o monitoramento eletrônico;
- IV - encaminhar ao juiz competente comunicado com o registro detalhado das tentativas efetuadas para restabelecer a regularidade da medida, na periodicidade estabelecida ou, a qualquer momento, quando por esse determinado ou quando as circunstâncias assim o exigirem;
- V - fornecer ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos procuradores devidamente nomeados, quando formalmente solicitado, por meio de decisão judicial, informações que permitam o acompanhamento e a verificação dos históricos dos monitorados, por intermédio da DME ou do NRME;
- VI - garantir a manutenção de programas e equipes multidisciplinares de acompanhamento e apoio à pessoa monitorada compostas, minimamente, por profissionais do Direito, de Psicologia e de Serviço Social;
- VII - realizar, subsidiária e excepcionalmente, visita de fiscalização in loco, por servidor integrante da sua equipe, voltada ao tratamento de incidente não solucionado, utilizando-se, para tanto, preferencialmente, veículos descaracterizados, podendo, quando necessário, solicitar apoio aos demais órgãos de segurança pública e comunicando o juízo competente, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis;
- VIII - registrar, no Sistema Integrado de Gestão Prisional - SIGPRI, todas as informações pertinentes ao monitoramento eletrônico, como admissões e desligamentos;
- IX - fomentar a ampliação do monitoramento eletrônico para atendimento a todo o Estado.

Art. 10. O monitoramento eletrônico será acompanhado por equipe multidisciplinar disponibilizada pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP, direta ou indiretamente por meio de entidades privadas, visando promover a reinserção social dos monitorados e garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência.

Parágrafo único. São competências das equipes multidisciplinares:

- I - no ato da instalação do equipamento, advertir o monitorado de suas obrigações e das consequências do descumprimento;

II - acompanhar o efetivo cumprimento da medida e, quando necessário, agendar atendimento presencial ou virtual a ser realizado na DME ou no NRME, ou, ainda, realizar visita in loco no endereço do monitorado;

III - dar suporte ao monitorado em situação de necessidade emergencial;

IV - realizar o encaminhamento do monitorado, bem como das vítimas de violência doméstica, para as redes de apoio, quando a situação assim o exigir;

V - elaborar e encaminhar, periodicamente, ao juízo competente relatório de acompanhamento da medida.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURAÇÃO DA DIRETORIA DE GESTÃO E MONITORAMENTO ELETRÔNICO - DME

Art. 11. A SEJUSP, por meio do DEPEN/MG, estruturará a DME, os NRMEs e os Subnúcleos instituídos nas Regiões Integradas de Segurança Pública - RISPs.

Parágrafo único. Caberá à SEJUSP, por meio do DEPEN/MG, buscar e consolidar parcerias entre os NRMEs e outras entidades locais no intuito de ampliar o atendimento realizado pela equipe multidisciplinar.

Art. 12. Para os indivíduos oriundos de unidades prisionais localizadas em municípios diversos da central DME/BH, a instalação dos equipamentos será realizada diretamente nos NRMEs e nos Subnúcleos de Monitoramento Eletrônico a esses vinculados por Policiais Penais devidamente treinados e capacitados pela DME.

CAPÍTULO IV

DO PROGRAMA DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PESSOAS

Seção I

Das condições necessárias à concessão do monitoramento

Art. 13. O monitoramento eletrônico iniciar-se-á após a instalação dos meios técnicos necessários à sua execução, mediante a fixação ao corpo do indivíduo de dispositivo não ostensivo de monitoramento eletrônico que indique a distância, o horário e a localização, além de outras informações úteis à fiscalização do cumprimento das condições fixadas pelo juízo competente.

Seção II

Da decisão concessiva do monitoramento eletrônico

Art. 14. A decisão judicial que determinar a medida de monitoramento eletrônico deverá estar acompanhada de mandado de monitoramento, que observará os padrões das normas vigentes e conterá, em especial, as seguintes informações:

I - qualificação da pessoa monitorada;

II - qualificação da pessoa em situação de violência doméstica e familiar, quando for o caso;

III - número dos autos do processo;

IV - hipótese de aplicação;

V - prazo inicial e prazo final da medida;

VI - prazo para reavaliação da medida por parte do Poder Judiciário;

VII - áreas de inclusão e/ou de exclusão, quando for o caso;

VIII - condições adicionais impostas à pessoa monitorada, quando for o caso;

IX - expressamente, horários e dias da semana para recolhimento noturno do monitorado, quando for o caso;

X - determinação para que, decorrido o prazo máximo estabelecido, o órgão responsável pelo acompanhamento da medida efetue a retirada do equipamento de monitoramento eletrônico, salvo em caso de ordem judicial superveniente em sentido contrário.

Art. 15. Tratando-se da Lei nº 11.340, de 2006, o mandado de monitoramento deverá conter o nome completo da vítima, o endereço residencial da vítima e do agressor e o raio de distanciamento que deverá ser observado entre ambos.

§ 1º Nos casos de monitoramento por violência doméstica, o juízo competente deverá especificar os limites máximos de aproximação do agressor ou os limites mínimos de distância da vítima e o tempo de duração da monitoração.

§ 2º Caso a vítima e o agressor residam em áreas conflitantes que gerem situações de incertezas e impossibilidade de efetiva monitoração, o fato deverá ser informado ao juízo competente para as deliberações cabíveis.

§ 3º O juízo competente deverá comunicar à DME ou ao NRME, via Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões - BNMP 3.0, qualquer alteração das condições adicionais impostas à pessoa monitorada, no primeiro dia útil subsequente à prolação da decisão, para a devida adaptação.

§ 4º A concessão do monitoramento eletrônico aos agressores e às vítimas será acompanhada de trabalho da equipe multidisciplinar como forma de promover a efetividade das medidas protetivas de urgência.

§ 5º Aos autores de violência doméstica e familiar contra a mulher será recomendado o encaminhamento prioritário para programas de grupos reflexivos, acompanhamento psicossocial e demais serviços previstos na Lei nº 11.340, de 2006.

Art. 16. O monitoramento eletrônico aplicado na hipótese prevista no art. 2º, inciso VI, desta Portaria Conjunta tem, como objetivo, aprimorar a fiscalização do cumprimento das medidas previstas no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 11.340, de 2006.

§ 1º Para a efetiva fiscalização do cumprimento das medidas protetivas de urgência, a vítima, desde que manifeste anuência, também receberá dispositivo não ostensivo de monitoramento eletrônico, devendo ser portado exclusivamente por ela junto ao corpo.

§ 2º A vítima será informada, no que couber, quanto à sua responsabilidade pelo uso correto do equipamento, de modo a permitir a eficaz fiscalização do cumprimento das medidas protetivas.

§ 3º Caso a vítima de violência doméstica não compareça à DME, ao NRME ou ao Subnúcleo para se cadastrar e ser admitida no sistema de monitoramento eletrônico no prazo de 7 (sete) dias contados da admissão do agressor, será elaborado relatório interno de ocorrência e oficiado, imediatamente, o juízo competente.

§ 4º Os limites da área de exclusão considerarão o caso concreto e buscarão conciliar com o disposto na decisão judicial e nesta Portaria Conjunta.

Seção III

Das obrigações do monitorado

Art. 17. O monitorado será instruído, pessoalmente e por escrito, quanto ao funcionamento do sistema de monitoramento eletrônico, a suas obrigações e às consequências dos incidentes, no

ato da instalação do equipamento.

§ 1º Para os fins desta Portaria Conjunta, considera-se incidente qualquer situação que interfira no cumprimento regular da medida de monitoramento eletrônico, conforme as condições estabelecidas judicialmente.

§ 2º O termo de compromisso e o termo de acolhida devidamente assinados pelo monitorado deverão ser juntados aos autos do processo judicial pela DME, pelo NRME ou pelo Subnúcleo a que estiver vinculado, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis.

Art. 18. São deveres do monitorado, enquanto estiver submetido à medida, sem prejuízo das demais condições fixadas na decisão e do que estabelece a Resolução do CNJ nº 412, de 2021:

I - cumprir as orientações, receber visitas e responder aos contatos da equipe de fiscalização responsável pelo monitoramento;

II - receber visitas da equipe multidisciplinar responsável pelo acompanhamento do cumprimento da medida;

III - abster-se de qualquer comportamento que possa afetar o normal funcionamento da monitoramento eletrônico, especialmente atos tendentes a impedi-lo ou a dificultá-lo, a eximir-se dele, a iludir o servidor que o acompanha, a causar dano ao equipamento utilizado para a atividade ou, ainda, permitir que outro o faça;

IV - informar, imediatamente, por meio de ligação telefônica, à DME ou ao NRME ou ao Subnúcleo, sempre que detectar falhas no respectivo equipamento, devendo também comparecer à DME ou ao NRME ou ao Subnúcleo ao qual se encontra admitido em, no máximo, 1 (um) dia útil, dentro do horário regular de funcionamento, para as devidas averiguações, correções ou substituições;

V - recarregar o equipamento de forma correta sempre que necessário;

VI - manter atualizada a informação de seu endereço residencial e comercial, bem como os contatos telefônicos, dentro dos prazos estabelecidos;

VII - comparecer, quando convocado, à DME, ao NRME ou ao Subnúcleo Regionalizado de Monitoramento Eletrônico;

VIII - assinar termo de compromisso comprometendo-se a observar suas obrigações e as condições judiciais fixadas.

Parágrafo único. Ao ser admitido no Programa de Monitoramento, o monitorado receberá cartilha devidamente identificada com o seu número de cadastro no Sistema Integrado de Gestão Prisional – SIGPRI, contendo as orientações gerais quanto ao funcionamento do equipamento e às obrigações e aos deveres a ele submetidos.

Art. 19. A violação das obrigações pelo monitorado acarretará, conforme o caso e a critério da autoridade judiciária competente, ouvido o Ministério Público e a Defesa, conforme estabelecido na Resolução do CNJ nº 412, de 2021:

I - a aplicação das sanções previstas no art. 146-C, parágrafo único, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, sem prejuízo de outras de ordem civil e/ou administrativa;

II - eventual readequação ou revogação da medida, mediante nova decisão judicial fundamentada.

Seção IV

Dos direitos dos monitorados

Art. 20. Aos monitorados serão assegurados os seguintes direitos:

I - em caso de descumprimento dos benefícios previstos no art. 146-B da Lei nº 7.210, de 1984,

ser previamente ouvido pela autoridade judiciária antes da imposição definitiva de sanção ou agravamento de medida;

II - postular mudança de endereço junto ao juízo competente;

III - ser atendido pela equipe multidisciplinar após o agendamento;

IV - postular flexibilização de horário de atividade ao juízo competente.

Art. 21. A medida de monitoramento eletrônico buscará assegurar a realização de atividades que contribuam para a inserção social da pessoa monitorada, especialmente:

I - estudo e trabalho, incluindo a busca ativa, o trabalho informal e o que exige deslocamentos;

II - atenção à saúde e aquisição regular de itens necessários à subsistência;

III - atividades relacionadas ao cuidado com filhos e familiares;

IV - comparecimento a atividades religiosas.

§ 1º Será priorizada a adoção de medidas distintas do monitoramento eletrônico, em conjunto com o encaminhamento voluntário à rede de proteção social, pelo juízo competente, nos casos em que:

I - as circunstâncias socioeconômicas da pessoa investigada, ré ou condenada inviabilizem o adequado funcionamento do equipamento, tais como:

a) quando se tratar de pessoa em situação de rua;

b) quando se tratar de pessoa que reside em moradia sem fornecimento regular de energia elétrica ou com cobertura limitada ou instável quanto à tecnologia utilizada pelo equipamento;

II - as condições de pessoa investigada, ré ou condenada tornarem excepcionalmente gravosa a medida devido a dificuldade de locomoção, condições físicas ou necessidade de prestação de cuidados a terceiros, tais como:

a) quando se tratar de pessoa idosa;

b) quando se tratar de pessoa com deficiência;

c) quando se tratar de pessoa com doença grave;

d) quando se tratar de gestante, lactante, mãe ou pessoa responsável por criança de até 12 (doze) anos ou por pessoa com deficiência;

III - as circunstâncias da pessoa investigada, ré ou condenada prejudiquem o cumprimento da medida em razão de questões culturais, dificuldade de compreensão sob o funcionamento do equipamento ou sobre as condições eventualmente impostas, tais como:

a) condição de saúde mental;

b) uso abusivo de álcool e outras drogas;

c) quando se tratar de pessoas indígenas ou integrantes de comunidades tradicionais.

§ 2º Caso a equipe multidisciplinar da DME, do NRME ou do Subnúcleo constate quaisquer das hipóteses previstas no § 1º deste artigo, informará ao juízo competente para adoção das medidas que entender cabíveis.

Seção V

Dos incidentes do monitoramento eletrônico

Art. 22. Considera-se incidente qualquer situação que interfira no cumprimento regular da medida de monitoramento eletrônico, conforme as condições estabelecidas judicialmente.

Art. 23. São considerados incidentes:

- I - violação de área de inclusão (Inc);
- II - violação de área de exclusão (Exc);
- III - perda de sinal de comunicação com a Central de Monitoramento Eletrônico por descarga total de bateria do dispositivo (Ufib);
- IV - violação de tornozeleira/rompimento da cinta ou violação das travas do equipamento (Trom);
- V - violação da caixa da tornozeleira (Uvio);
- VI - detecção de movimentação sem sinal.

Parágrafo único. Para a caracterização dos incidentes de que trata o caput deste artigo, considera-se:

- I - área de inclusão (Inc): perímetro em que o monitorado possui autorização de permanência, nos termos da decisão judicial;
- II - área de exclusão (Exc): perímetro em que o monitorado está proibido de se aproximar e/ou permanecer, nos termos da decisão judicial;
- III - perda de sinal de comunicação com a Central de Monitoramento Eletrônico por descarga total de bateria: aquela decorrente da ação ou omissão desidiosa que acarrete a perda do sinal de posicionamento geográfico do monitorado por falta de carregamento da bateria do dispositivo;
- IV - violação de tornozeleira/rompimento da cinta ou violação das travas do equipamento (Trom): ato comissivo ou omissivo que tem como objetivo extrair o equipamento de rastreamento do local onde foi instalado, ainda que não consumado;
- V - violação da caixa da tornozeleira (Uvio): qualquer dano à estrutura física da tornozeleira eletrônica causado por negligência ou não;
- VI - detecção de movimentação sem sinal: fragilidade, ineficiência ou instabilidade que acarrete o mau funcionamento do equipamento de monitoramento decorrente de conduta humana ou de fatores de interferência secundários, a exemplo de cobertura reduzida ou instabilidade nos sinais de telefonia celular (GPS, GPRS, USIP e UMOV).

Art. 24. Os incidentes de que trata o art. 23 desta Portaria Conjunta deverão ser tratados em conformidade com o Protocolo de Diretrizes e Procedimentos para o Monitoramento Eletrônico de Pessoas, anexo à Resolução do CNJ nº 412, de 2021.

Parágrafo único. Tratando-se de monitoramento eletrônico aplicado em situações de violência doméstica e familiar, a Central de Monitoramento Eletrônico deverá acionar, preventivamente, os órgãos de segurança pública em incidentes específicos, conforme prevê a Resolução Conjunta SEJUSP/TJMG/PMMG/PCMG nº 05, de 13 de maio de 2020.

Art. 25. O registro dos incidentes de que trata o art. 23 desta Portaria Conjunta tem por finalidade demonstrar o comportamento disciplinar do monitorado enquanto submetido à monitoração eletrônica.

Parágrafo único. O registro de que trata o caput deste artigo será produzido e apresentado por meio de relatório contendo, no mínimo, os seguintes dados e informações:

- I - identificação da pessoa monitorada;
- II - data da instalação do equipamento;
- III - registro de cada incidente, contendo datas e horários;
- IV - informação sobre o desfecho de cada incidente;
- V - identificação do responsável pela confecção do relatório de acompanhamento da medida.

Art. 26. O relatório de incidentes será enviado ao juízo competente, com o registro detalhado

das tentativas efetuadas para restabelecer a regularidade da medida, contendo ainda data, horário e identificação do funcionário operador de cada etapa do tratamento do incidente.

CAPÍTULO V

DA CESSAÇÃO DO MONITORAMENTO

Art. 27. O monitoramento eletrônico cessará nas seguintes hipóteses:

- I - revogação da medida pelo juízo competente;
- II - restabelecimento da prisão cautelar;
- III - extinção da punibilidade;
- IV - decurso do prazo fixado para a monitoração;
- V - prisão em flagrante delito;
- VI - cumprimento de mandado de prisão nos termos dos arts. 40 e 41 desta Portaria Conjunta;
- VII - rompimento da tornozeleira eletrônica, observados os termos do art. 28, §§ 1º e 2º, desta Portaria Conjunta;
- VIII - óbito.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso V do caput deste artigo, o monitoramento eletrônico será mantido até a audiência de custódia, cessando no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas contadas do flagrante, salvo se convertida em prisão cautelar.

Art. 28. Nos casos de rompimento das travas ou da cinta da tornozeleira, a cessação do monitoramento eletrônico somente ocorrerá após o tratamento do incidente nos termos do Protocolo I da Resolução do CNJ nº 412, de 2021.

§ 1º Caso o incidente permaneça sem solução, a Central de Monitoramento Eletrônico deverá comunicar o fato ao juízo competente, que decidirá, em 10 (dez) dias, pela cessação da monitoração ou pelo prosseguimento da medida.

§ 2º Não havendo resposta no prazo previsto no § 1º deste artigo, a DME ou o NRME desligará o indivíduo dos sistemas e comunicará o fato, imediatamente, ao juízo competente.

Art. 29. O indivíduo poderá ser reativado no sistema após decisão judicial que determine a renovação do mandado de monitoramento eletrônico.

CAPÍTULO VI

DOS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELA DIRETORIA DE GESTÃO E MONITORAMENTO ELETRÔNICO - DME

Seção I

Da admissão

Art. 30. Para inclusão do indivíduo no Programa de Monitoramento Eletrônico de Pessoas, a DME solicitará a seguinte documentação:

- I - tratando-se de indivíduos advindos de unidades prisionais ou de cadeias públicas:
 - a) mandado judicial contendo as condições do monitoramento eletrônico, o número do processo judicial e a qualificação completa do indivíduo a ser monitorado;
 - b) comprovante de consulta de impedimento do mandado de monitoramento por meio de acesso ao BNMP 3.0;

c) declaração de próprio punho do indivíduo a ser monitorado constando o seu endereço e telefone;

d) fotografia do indivíduo com a vestimenta que estiver trajando, registro de biometria e das características físicas do indivíduo a ser monitorado;

II - tratando-se de indivíduos com autorização para saída temporária no regime semiaberto condicionada ao monitoramento eletrônico: mandado judicial contendo as condições do monitoramento, o número do processo judicial e a qualificação completa do indivíduo a ser monitorado devidamente consultado pela Unidade Prisional custodiante;

III - tratando-se de indivíduos não advindos de unidades prisionais ou de cadeias públicas:

a) mandado judicial contendo as condições do monitoramento, o número do processo judicial e a qualificação completa do indivíduo a ser monitorado;

b) registro de biometria e das características físicas do indivíduo a ser monitorado;

c) fotografia do indivíduo a ser monitorado com a vestimenta que estiver trajando, a ser colhida pela DME, pelo NRME ou pelo Subnúcleo;

d) declaração de próprio punho do indivíduo a ser monitorado constando o seu endereço e telefone.

Parágrafo único. Caso seja detectado, no momento do cumprimento do alvará de soltura condicionado ao monitoramento eletrônico, que a atualização da documentação a que se refere a alínea "d" do inciso I deste artigo não foi realizada, caberá à unidade prisional de origem efetuar os procedimentos necessários para tanto, registrando a fotografia com a vestimenta que o indivíduo a ser monitorado estiver trajando.

Art. 31. Caso o monitorado advindo de unidade prisional não informe o número de telefone para contato no momento da admissão, terá o prazo de 1 (um) dia para informar à DME, ao NRME ou ao Subnúcleo, presencialmente ou por meio de ligação telefônica.

§ 1º Em caso de não apresentação, caberá à DME ou ao NRME ao qual o monitorado encontrar-se vinculado a comunicação imediata ao juízo competente.

§ 2º Havendo necessidade de alteração do endereço, o indivíduo já incluído no Programa de Monitoramento Eletrônico deverá apresentar o respectivo comprovante, ficando a DME, o NRME e o Subnúcleo autorizados a realizar a primeira alteração mediante comunicação imediata ao juízo competente.

§ 3º Quando houver necessidade, as demais alterações deverão ser autorizadas pelo juiz competente.

§ 4º As alterações de telefone de contato dos monitorados poderão ser realizadas pela DME ou pelo NRME, sempre que necessário.

Art. 32. O servidor responsável pela admissão do indivíduo no Programa de Monitoramento Eletrônico de Pessoas deverá seguir precisamente os termos do mandado de monitoramento eletrônico e, caso algum item não possa ser devidamente cumprido, comunicar, de imediato, o juízo competente, o qual terá 24 (vinte e quatro) horas para as deliberações cabíveis.

§ 1º A admissão será regularizada com a retificação dos itens impeditivos/conflitantes pelo juízo competente.

§ 2º Tratando-se de indivíduos advindos de unidades prisionais, caso o mandado judicial não possa ser cumprido sem a retificação de que trata o § 1º deste artigo, a instituição manterá o indivíduo custodiado e informará o fato ao juízo competente para a adequação da medida, com a urgência que o caso requer.

§ 3º Tratando-se de indivíduos não advindos de unidades prisionais, caberá à DME, ao NRME e ao Subnúcleo agendar seu retorno para o dia útil subsequente.

§ 4º Caberá, ainda, à DME, ao NRME e ao Subnúcleo esgotar as possibilidades de acesso à

documentação completa e, na impossibilidade de localização, orientar o indivíduo a providenciar a documentação necessária para sua admissão no Programa de Monitoramento Eletrônico de Pessoas e a realizar o agendamento da instalação da tornozeleira para o dia útil subsequente.

Art. 33. Durante a instalação da tornozeleira eletrônica, a DME, o NRME e o Subnúcleo certificar-se-ão de que as condições da pessoa monitorada e de seu local de residência não apresentam empecilho ao início do monitoramento eletrônico.

§ 1º São consideradas situações que representam empecilho ao início do monitoramento eletrônico:

I - a inexistência de fornecimento de energia elétrica;

II - a presença de áreas de inclusão ou de exclusão sobrepostas;

III - a identificação de incompatibilidade entre o distanciamento fixado e as residências da pessoa monitorada e da vítima;

IV - outras situações a serem avaliadas no caso concreto.

§ 2º Sempre que verificada hipótese que se apresente como empecilho à regularidade do monitoramento, caberá à DME, NRME e Subnúcleo, em até 24 (vinte e quatro) horas, comunicar ao juízo responsável pelo acompanhamento da medida, juntando-se manifestação que demonstre a inviabilidade técnica e relatório de atendimento da equipe multidisciplinar, onde houver.

Art. 34. É vedada a admissão no Programa de Monitoramento Eletrônico de Pessoas de indivíduos que declarem endereço residencial fora dos limites do Estado de Minas Gerais ou que estejam em situação de rua.

Parágrafo único. Constatadas quaisquer das hipóteses previstas no caput deste artigo, o servidor responsável suspenderá a admissão e comunicará o fato, imediatamente, ao juízo competente, nos termos do § 2º do art. 33 desta Portaria Conjunta, para as deliberações cabíveis em 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 35. A instalação de tornozeleiras eletrônicas em indivíduos hospitalizados somente ocorrerá se o paciente possuir condições de fornecer informações necessárias à sua admissão, tais como endereço residencial e telefone para contato, e estiver apto a receber instruções e/ou orientações e a assinar documentos.

Art. 36. Serão encaminhados ao juízo competente, via BNMP 3.0 ou nos autos eletrônicos de origem da ordem judicial, ofício e/ou certidão informando sobre a admissão do indivíduo a ser monitorado e cópia do termo de sua acolhida devidamente assinado pelo monitorado.

Art. 37. Na hipótese de mandado de prisão em aberto registrado no BNMP 3.0, caso o monitorado compareça espontaneamente na DME, no NRME ou no Subnúcleo, será dado cumprimento ao mandado, devendo ser adotadas as providências cabíveis para a lavratura do Registro de Evento de Defesa Social - REDS e posterior encaminhamento do monitorado à autoridade competente, conforme orientação do Centro de Ocorrências e Eventos da Polícia Penal - COEPP, Unidade de Execução Operacional subordinada ao DEPEN/MG, que tem por finalidade o atendimento de todas as ocorrências e eventos do Sistema Prisional.

Seção II

Da flexibilização de horários

Art. 38. Com vistas à flexibilização dos horários determinados para atividades laborativas ou escolares, bem como, para acompanhamento de tratamento de saúde ou familiar, o monitorado deverá apresentar ao juízo competente a documentação comprobatória específica.

§ 1º Qualquer solicitação para flexibilização dos horários determinados para atividades laborativas, escolares ou para acompanhamento de tratamento de saúde ou familiar deverá ser

requerida judicialmente, cabendo à DME ou ao NRME realizar as alterações, no prazo de 1 (um) dia útil após o deferimento e encaminhamento pelo Poder Judiciário de decisão judicial com as novas condições.

§ 2º Caso as decisões judiciais não estipulem expressamente o horário de recolhimento noturno do monitorado, a DME, o NRME ou o Subnúcleo adotarão, para o recolhimento, o horário compreendido das 20 horas do dia anterior às 6 horas do dia seguinte.

§ 3º A equipe multidisciplinar do DME, NRME ou Subnúcleo poderá propor ao juízo competente a flexibilização dos horários de que trata o caput deste artigo.

Seção III

Das disposições finais e transitórias

Art. 39. O procedimento de instalação, a troca ou a manutenção da tornozeleira eletrônica deverão ser realizados na DME, no NRME ou no Subnúcleo, de segunda a domingo, das 8 horas às 18 horas.

Art. 40. A instalação de tornozeleira eletrônica em indivíduos oriundos de unidades prisionais ocorrerá das 8 horas às 18 horas mediante agendamento prévio pela unidade de origem.

Art. 41. Caso sejam encontradas tornozeleiras eletrônicas abandonadas, as Polícias Civil e Militar de Minas Gerais ou outra corporação interveniente do Sistema Integrado de Defesa Social - SIDS deverão, respeitados os procedimentos internos de cada corporação, lavrar o REDS ou, não sendo possível a lavratura, elaborar comunicado interno descrevendo minuciosamente o fato e encaminhar o equipamento com o documento lavrado/redigido para a DME, o NRME ou o Subnúcleo.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, quando o achado for entregue na DME, no NRME ou no Subnúcleo por terceiros, o servidor responsável deverá, imediatamente, consultar e identificar o indivíduo no qual o equipamento estava instalado, verificar a situação do monitoramento e, após concluídas as consultas e diligências de praxe, desligar o indivíduo do sistema de monitoração eletrônica e comunicar o fato imediatamente ao juízo competente com todas as informações pertinentes ao ocorrido.

Art. 42. Nos casos em que for detectada a utilização de qualquer subterfúgio com o propósito de impedir ou fraudar o monitoramento eletrônico, a DME ou o NRME deverão seguir os protocolos internos previamente estabelecidos para o tratamento desses incidentes e realizar a devida comunicação ao Poder Judiciário.

Art. 43. O sistema de monitoramento eletrônico será estruturado de modo a preservar o sigilo dos dados e das informações do monitorado, observadas, no que couber, as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, bem como eventual decisão judicial que regulamente o acesso às informações.

Art. 44. O sistema será auditado pelo setor próprio da DME por amostragem mínima de 10% (dez por cento) das admissões realizadas ou, quando solicitado pelo juízo competente, com emissão de relatório.

Art. 45. A expansão do monitoramento eletrônico por meio da criação de novos NRMEs e Subnúcleos será gerida pela SEJUSP, por meio do DEPEN/MG, atendendo a critérios orçamentários e a demandas locais.

Parágrafo único. Para estabelecimento de prioridades na expansão mencionada no caput deste artigo, serão ouvidos o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais e as Polícias Civil e Militar de Minas Gerais.

Art. 46. Esta Portaria Conjunta entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Belo Horizonte, 16 de janeiro de 2026.

Desembargador LUIZ CARLOS DE AZEVEDO CORRÊA JUNIOR

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Desembargador ESTEVÃO LUCCHESI DE CARVALHO

Corregedor-Geral de Justiça

ROGÉRIO GRECO

Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

ANEXO I

(a que se refere o § 2º do art. 1º da Portaria Conjunta nº 60/PR, de 16 de janeiro de 2026)

DIRETRIZES E PROCEDIMENTOS PARA O MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PESSOAS

1. Introdução

O presente documento trata de temas e aspectos procedimentais abordados pela resolução sobre a medida de monitoramento eletrônico, aqui detalhados: (i) a expedição do mandado judicial de monitoramento; (ii) a atuação do Poder Judiciário junto às Centrais de Monitoramento Eletrônico, enquanto órgão responsável pelo acompanhamento da medida; e (iii) os procedimentos para o tratamento dos incidentes.

O Protocolo condensa e sintetiza o conhecimento produzido nos últimos anos acerca da matéria, destacando-se os dois Diagnósticos Nacionais sobre a Política de Monitoração Eletrônica e o Modelo de Gestão para a Política de Monitoração Eletrônica de Pessoas (publicados pelo Departamento Penitenciário Nacional, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos anos de 2015, 2017 e 2018) e a Resolução CNJ no 213/2015.

2. Mandado judicial

Ao determinar a medida de monitoramento eletrônico, o juiz deverá expedir o respectivo mandado, nos termos do modelo anexo, que conterá as seguintes informações:

I – qualificação da pessoa monitorada;

II – qualificação da pessoa em situação de violência doméstica e familiar, quando for o caso;

III – número dos autos do processo;

IV – hipótese de aplicação;

V – prazo inicial e prazo final da medida;

VI – prazo para reavaliação da medida, nos casos de execução penal;

VII – áreas de inclusão e/ou de exclusão, quando for o caso;

VIII – condições adicionais impostas à pessoa monitorada, quando for o caso; e

IX – determinação de que, decorrido o prazo máximo estabelecido, o órgão responsável pelo acompanhamento da medida deverá efetuar a retirada do equipamento de monitoramento eletrônico, salvo decisão judicial em sentido contrário.

3. Atuação do Poder Judiciário junto às Centrais de Monitoramento Eletrônico durante o acompanhamento da medida

As Centrais de Monitoramento Eletrônico, serviços instituídos no âmbito do Poder Executivo, são responsáveis pelo acompanhamento das medidas de monitoramento eletrônico determinadas pelo Poder Judiciário e atuam como longa manus do juiz, buscando viabilizar o cumprimento da medida nos termos em que estabelecida judicialmente, respeitando os direitos fundamentais da pessoa monitorada, bem como a competência jurisdicional para a imposição de condições, readequação e reavaliação do monitoramento eletrônico.

As centrais fazem o acompanhamento cotidiano da medida, em contato com a pessoa monitorada, cabendo ao juiz competente zelar para que sejam observadas as seguintes diretrizes e procedimentos:

I – atendimento e acompanhamento à pessoa monitorada, garantindo tratamento digno e não discriminatório;

II – verificação das condições especificadas na decisão judicial que determinar a medida de monitoramento eletrônico, sendo vedada a imposição de outras medidas não expressas judicialmente;

III – instalação do equipamento individual de monitoramento eletrônico na pessoa monitorada, proporcionando as orientações e esclarecimentos necessários;

IV – por ocasião da instalação do equipamento à pessoa monitorada, entrega de documento escrito e em linguagem acessível, no qual constem:

a) natureza da medida aplicada;

b) prazo de vigência da medida e o prazo de reavaliação, quando for o caso;

c) direitos e deveres a que estiver sujeita;

d) instruções quanto ao funcionamento do equipamento;

e) procedimentos para tratamento de incidentes;

f) informações de contato com a Central de Monitoramento Eletrônico e com os serviços da rede de proteção social.

V – por ocasião do fornecimento da UPR (Unidade Portátil de Rastreamento) à pessoa em situação de violência doméstica e familiar que optar por sua utilização, entregar documento escrito e em linguagem acessível, no qual constem:

a) natureza das medidas protetivas de urgência aplicadas;

b) prazo de vigência da medida;

c) direitos e instruções quanto ao funcionamento do equipamento;

d) informações de contato com a Central de Monitoramento Eletrônico, com os serviços da rede de proteção à mulher e outras redes de inclusão social.

VI – não estabelecer gravames ou aplicar penalidades às pessoas em situação de violência doméstica e familiar que optarem por não utilizar a UPR ou que a utilizarem de forma incorreta.

VII – disponibilização de serviço de suporte técnico à pessoa monitorada e à pessoa em situação de violência doméstica e familiar, por meio de contato telefônico e atendimento presencial, de forma gratuita e ininterrupta, capaz de esclarecer dúvidas, orientar quanto à utilização dos equipamentos e tratar eventuais incidentes com vistas ao adequado cumprimento da medida;

VIII – atenção ao cumprimento de condições previstas na decisão que determinou a monitoramento eletrônico, com a gestão dos incidentes ocorridos durante a execução da

medida nos termos deste protocolo, por meio de equipes multidisciplinares compostas, minimamente, por profissionais do Direito, Psicologia e Serviço Social;

IX – articulação com a rede de proteção social para inclusão, de forma não obrigatória, da pessoa monitorada e da pessoa em situação de violência doméstica e familiar, a fim de possibilitar o exercício de direitos ou para suprir necessidades circunstanciais, como saúde, alimentação, vestuário, moradia, transporte e assistência judiciária, bem como necessidades relativas a trabalho e estudo, entre outras;

X – cuidado pela gestão adequada dos dados pessoais obtidos por meio do acompanhamento da medida, devendo adotar os padrões de segurança, sigilo e proteção;

XI – manutenção de registro sobre fatos e ações resultantes de suas atribuições;

XII – desinstalação do equipamento individual de monitoramento eletrônico da pessoa monitorada, oferecendo as orientações cabíveis decorrentes do encerramento da medida; e

XIII – remessa ao juízo competente de certidão de cumprimento da medida e de retirada do equipamento individual de monitoramento eletrônico.

3.1. As visitas dos servidores das Centrais de Monitoramento às pessoas monitoradas

O art. 146-C, I, da Lei de Execuções Penais, estabelece o dever de a pessoa monitorada "receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações".

As visitas são realizadas excepcionalmente, em atenção aos princípios da necessidade, proporcionalidade, menor dano, imputação pessoal e normalidade, orientadores da aplicação e acompanhamento da medida de monitoramento eletrônico.

O contato da central com a pessoa monitorada é realizado, preferencialmente, pelo envio de sinais eletrônicos ao equipamento de monitoramento ou, quando necessário, por meio de telefonema à pessoa ou a terceiros por ela indicados. Adicionalmente, a central pode solicitar a presença da pessoa, a fim de orientá-la sobre questão porventura surgida no acompanhamento da medida. A visita da equipe da central, que tem caráter subsidiário, é voltada ao tratamento de algum incidente não solucionado, utilizando-se para tanto, preferencialmente, veículos descharacterizados, com o intuito de evitar a espetacularização da ocorrência. As visitas, portanto, tratam de casos individualizados de incidentes, sem caráter preventivo, generalizado ou intimidatório.

O juiz competente deve zelar para que as visitas sejam realizadas de forma a não acarretar restrição a direitos não atingidos pela decisão que determinou a medida, nem prejuízos desproporcionais à rotina normal da pessoa monitorada eletronicamente ou, ainda, de modo a atingir a esfera de direitos de terceiros, como familiares, vizinhos e amigos, evitando-se situações vexatórias, constrangimento, uso abusivo e desproporcional da força. As visitas devem ocorrer em harmonia com os direitos fundamentais à imagem, honra e privacidade da pessoa monitorada e de integrantes de seu círculo social, respeitandose a inviolabilidade de domicílio (art. 5º, X e XI, da Constituição Federal). Nesse sentido, não se justificam, em regra, visitas a locais de trabalho, estudo, ou à moradia da pessoa durante o repouso noturno.

4. Tratamento de incidentes durante o monitoramento eletrônico

Este item define o conceito de "incidente" e apresenta os critérios aplicáveis em seu tratamento, com o objetivo de garantir a execução das ordens judiciais que determinam o monitoramento eletrônico de forma regular e padronizada.

Ademais, propõem-se tratamentos específicos a serem realizados diante dos incidentes mais comuns, destacando-se procedimentos diferenciados nos casos de medidas protetivas de urgência, nos termos da Lei no 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

4.1. Conceito

Configura um incidente qualquer situação que interfira no funcionamento regular da medida de monitoramento eletrônico, conforme as condições estabelecidas judicialmente.

Os incidentes fazem parte do andamento ordinário da execução da medida de monitoramento eletrônico e decorrem de dois grupos de fatores principais: conduta humana e limitação tecnológica. Eles podem ocorrer por causa de um ou mais fatores cumulativamente, abrangendo atos humanos diversos, falhas ou defeitos no equipamento de monitoramento, cobertura reduzida ou instabilidade nos sinais de telefonia celular, radiofrequência ou GPS, elementos relacionados à geografia local, ao tipo de cobertura vegetal, à arquitetura das construções, às variações climáticas, **dentre outros**.

O conceito de incidente, portanto, é abrangente, incluindo situações causadas por força maior, culpa e dolo, que vão desde a corriqueira perda do sinal do equipamento em razão de a pessoa estar em local com instabilidade da rede de telefonia celular, até o rompimento injustificado do dispositivo. Os diagnósticos já realizados no país apontam que reduzida parcela dos incidentes, por sua natureza, configura eventual descumprimento das condições estipuladas na decisão que determinou a medida de monitoramento eletrônico.

Por se tratar de medida que acompanha a pessoa monitorada diuturnamente, às vezes por longos períodos, os incidentes são inevitáveis. Serão necessariamente numerosos e se sucederão enquanto durar o monitoramento. A maioria deles pode ser resolvida sem qualquer intervenção dos funcionários da central, como, por exemplo, pela simples recarga da bateria do equipamento de monitoramento ou retorno do sinal. Outros incidentes, contudo, demandam intervenção da equipe da Central de Monitoramento Eletrônico, que atua para restabelecer o regular andamento da medida por meio de ações gradativas, multidisciplinares e em interlocução com a pessoa monitorada.

Em razão da multiplicidade de eventos e de intervenções possíveis, com diferentes graus de relevância para o cumprimento da medida, faz-se necessária a proposta de um protocolo de tratamento estruturado com diretrizes para a atuação dos responsáveis pelo acompanhamento do monitoramento eletrônico, tendo por fim a preservação da eficácia e dos limites da decisão judicial.

4.2. Tratamento de incidentes - aspectos gerais

O tratamento dos incidentes ocorre de maneira gradativa, à luz do princípio da intervenção penal mínima, respeitando-se, em todas as fases, o devido processo legal, a presunção de inocência e a proporcionalidade, visando a assegurar o cumprimento e a manutenção da medida nos termos em que determinada judicialmente. Apenas após esgotados os instrumentos previstos no presente protocolo sem a solução do incidente é que a central notificará o juízo competente, o qual, diante das informações acerca do ocorrido e do histórico das medidas adotadas pela central, poderá designar audiência de justificação ou assumir outras providências. É competência exclusiva do Poder Judiciário estabelecer se o incidente não solucionado pela central configura um descumprimento da medida, a ensejar eventual readequação ou revogação, mediante nova decisão judicial fundamentada.

Como consequência, o acionamento das instituições de segurança pública por parte da Central de Monitoramento Eletrônico é atividade excepcional e incide primordialmente no tratamento de incidentes específicos envolvendo medidas protetivas de urgência, nos termos da Lei Maria da Penha, com o objetivo de assegurar a proteção integral da pessoa em situação de violência doméstica e familiar. A pessoa monitorada somente poderá ser presa em flagrante delito ou em cumprimento a mandado de prisão a ser efetuado, neste último caso, por instituição de segurança pública com atribuição para tanto.

4.3. Tratamento de incidentes - aspectos específicos

Os incidentes **mais comuns** em casos de monitoramento eletrônico são:

- I – detecção de movimentação sem sinal;
- II – descarga de bateria;
- III – violação de áreas de inclusão e/ou exclusão; e
- IV – violação do equipamento de monitoramento eletrônico.

Apresentam-se, inicialmente, considerações sobre as medidas de monitoramento eletrônico em geral, seguidas de aspectos específicos do monitoramento eletrônico nos casos de medida protetiva de urgência nos termos da Lei Maria da Penha, os quais exigem abordagem diferenciada. Para os outros tipos de incidente, menos corriqueiros, podem-se utilizar as proposições a seguir como referência de atuação.

4.3.1. Detecção de movimentação sem sinal

A detecção de movimentação sem sinal pode ser ocasionada por conduta humana e pelos fatores de interferência secundários, tais como mau funcionamento do equipamento de monitoramento, cobertura reduzida ou instabilidade nos sinais de telefonia celular e GPS, **entre outros**.

Em razão disso, em significativa parcela dos incidentes dessa natureza, o sinal pode ser retomado, em poucos minutos, com a normalização das condições técnicas de funcionamento do sistema, sendo desnecessária qualquer intervenção por parte da Central de Monitoramento Eletrônico.

Caso o sinal não retorne em até 30 (trinta) minutos:

- a. Registro do incidente em sistema específico de monitoramento eletrônico, com data, horário e identificação do funcionário operador;
- b. Envio de sinal luminoso e vibratório ao equipamento de monitoramento eletrônico, 3 (três) vezes, com intervalos de 10 (dez) minutos;
- c. Contato telefônico com a pessoa monitorada, 3 (três) vezes, com intervalos de 40 (quarenta) minutos entre as tentativas, informando o incidente e a necessidade de retornar às áreas com cobertura de sinal;
- d. Contato telefônico com familiares, amigos, vizinhos e conhecidos que tenham dados fornecidos à central pela pessoa monitorada, 3 (três) vezes, alternando o contato quando possível, com intervalos de 10 (dez) minutos entre as tentativas, para localizar a pessoa e informá-la acerca da urgência em entrar em contato com a central.

Caso o incidente permaneça sem solução, há a repetição do mesmo procedimento nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes.

Caso o incidente permaneça sem solução após a repetição dos procedimentos descritos acima, o juízo competente será comunicado, com o registro detalhado das tentativas efetuadas para restabelecer a regularidade da medida. O relatório incluirá data, horário e identificação do funcionário operador de cada etapa do tratamento do incidente.

O restabelecimento do sinal de monitoramento será informado ao juízo imediatamente, com vistas a manter o cumprimento da medida imposta.

Caso a pessoa monitorada compareça à Central de Monitoramento Eletrônico:

- a. O equipamento será inspecionado por funcionários capacitados tecnicamente;
- b. Caso seja detectada falha técnica no equipamento, haverá sua substituição ou a troca das peças defeituosas;

- c. Caso seja detectado mau funcionamento do equipamento em razão de qualquer intervenção direcionada intencionalmente, haverá a comunicação e registro do fato junto à equipe multidisciplinar, para ajustamento de cumprimento da medida;
- d. A equipe multidisciplinar alertará a pessoa monitorada quanto às consequências do descumprimento da medida judicial, buscando formas de mobilizá-la para o cumprimento adequado.

4.3.1.1. Detecção de movimentação sem sinal nos casos de medidas protetivas de urgência

Nesses casos, mostra-se necessário:

- a. Registro do incidente em sistema específico de monitoramento eletrônico, com data, horário e identificação do funcionário operador;
- b. Contato telefônico com a pessoa monitorada, 3 (três) vezes, com intervalos de 5 (cinco) minutos entre as tentativas, informando o incidente e a necessidade de retorno imediato às áreas com cobertura de sinal de GPS e de celular. A quantidade de ligações poderá ser ampliada e o tempo reduzido sempre que se entender necessário e adequado;
- c. Ao mesmo tempo, envio de sinal luminoso e vibratório ao equipamento de monitoramento eletrônico, 3 (três) vezes, com intervalos de 5 (cinco) minutos;
- d. Contato telefônico com a pessoa em favor de quem foi estabelecida a medida, com intervalos de 3 (três) minutos entre as tentativas, para localizá-la e verificar, por telefone, sua proteção, conforme determinada judicialmente, e alertar sobre eventual aproximação da pessoa monitorada;
- e. Contato telefônico com familiares, amigos, vizinhos e conhecidos que tenham fornecido dados à central, 3 (três) vezes, alternando o contato quando possível, com intervalos de 5 (cinco) minutos entre as tentativas, para localizar o cumpridor e informá-lo acerca da urgência em entrar em contato com a central;
- f. Desde o início do tratamento deste incidente, e a qualquer momento, a Central de Monitoramento Eletrônico poderá acionar preventivamente os órgãos de segurança pública, caso entenda necessário no caso concreto, avaliando os deslocamentos e os padrões de rotina da pessoa monitorada e da pessoa em situação de violência doméstica e familiar, principalmente quando esta utilizar a Unidade Portátil de Rastreamento (UPR), sem prejuízo da repetição das medidas elencadas acima, sobretudo contando com apoio técnico da equipe multidisciplinar;
- g. O incidente será comunicado ao juízo competente, com o registro detalhado das tentativas efetuadas para restabelecer a regularidade da medida. O relatório incluirá data, horário e identificação do funcionário operador de cada etapa do tratamento do incidente.

Caso haja o restabelecimento do sinal de monitoramento, a central poderá convocar a pessoa para lá comparecer, ocasião em que:

- a. O equipamento será inspecionado por funcionários capacitados tecnicamente;
- b. Caso seja detectada falha técnica no equipamento, haverá sua substituição ou a troca das peças defeituosas;
- c. Caso seja detectado mau funcionamento do equipamento em razão de qualquer intervenção direcionada intencionalmente, haverá a comunicação e registro do fato junto à equipe multidisciplinar, para ajustamento de cumprimento da medida;
- d. A equipe multidisciplinar alertará a pessoa monitorada quanto às consequências do descumprimento da medida, buscando formas de mobilizá-la para o cumprimento adequado;
- e. Envio de notificação ao juízo, juntamente com relatório de acompanhamento da medida

4.3.2. Descarga de bateria

Descarga parcial ou nível baixo de bateria

- a. Registro do incidente em sistema específico de monitoramento eletrônico, com data, horário e identificação do funcionário operador quando o sistema detectar o funcionamento pleno da bateria por apenas mais 2 (duas) horas seguidas;
- b. Envio de sinal luminoso e vibratório ao equipamento de monitoramento eletrônico, 3 (três) vezes, com intervalos de 20 (vinte) minutos. Caso o incidente permaneça sem solução por mais de 1 (uma) hora:
- c. Contato telefônico com a pessoa monitorada, 3 (três) vezes, com intervalos de 15 (quinze) minutos entre as tentativas, informando o incidente e a necessidade de efetuar a recarga da bateria.

Descarga completa de bateria

- a. Registro do incidente em sistema específico de monitoramento eletrônico, com data e horário;
- b. Contato telefônico com a pessoa monitorada, 3 (três) vezes, com intervalos de 20 (vinte) minutos entre as tentativas, informando o incidente e a necessidade de efetuar a recarga de bateria;
- c. Contato telefônico com familiares, amigos, vizinhos e conhecidos cujos dados tenham sido fornecidos à central pela pessoa monitorada, 3 (três) vezes, alternando o contato quando possível, com intervalos de 10 (dez) minutos entre as tentativas, para localizar a pessoa monitorada e informá-la acerca da urgência de efetuar a recarga da bateria;
- d. Acompanhar por 3 (três) horas, checando o restabelecimento de comunicação do equipamento com o sistema de monitoramento logo após o início da recarga de bateria.

Caso o incidente permaneça sem solução após a repetição dos procedimentos por 48 (quarenta e oito) horas seguidas, o juízo competente será comunicado, com o registro detalhado das tentativas efetuadas para restabelecer a regularidade da medida. O relatório incluirá data, horário e identificação do funcionário operador de cada etapa do tratamento do incidente.

O restabelecimento do sinal de monitoramento será informado ao juízo. Caso a pessoa monitorada compareça à central, nos casos de descarga parcial ou descarga completa:

- a. O equipamento será inspecionado por funcionários capacitados tecnicamente;
- b. Caso seja detectada falha técnica no equipamento, haverá sua substituição ou a troca das peças defeituosas;
- c. Caso seja detectado mau funcionamento do equipamento em razão de qualquer intervenção direcionada intencionalmente, haverá a comunicação e registro do fato junto à equipe multidisciplinar, para ajustamento de cumprimento da medida;
- d. A equipe multidisciplinar alertará a pessoa monitorada quanto às consequências do descumprimento da medida, buscando formas de mobilizá-la para o cumprimento adequado.

4.3.2.1. Detecção de descarga de bateria nos casos de medidas protetivas de urgência

Descarga parcial ou nível baixo de bateria

- a. Registro do incidente em sistema específico de monitoramento eletrônico, com data, horário e identificação do funcionário operador quando o sistema detectar o funcionamento pleno da bateria por apenas mais 1 (uma) hora seguida;

b. Envio de sinal luminoso e vibratório ao equipamento de monitoramento eletrônico, 3 (três) vezes, com intervalos de 10 (dez) minutos.

Caso o incidente permaneça sem solução por mais de 30 (trinta) minutos:

c. Contato telefônico com a pessoa monitorada, 3 (três) vezes, com intervalos de 10 (dez) minutos entre as tentativas, informando o incidente e a necessidade de efetuar a recarga da bateria.

Caso a pessoa monitorada compareça à central:

- a. O equipamento será inspecionado por funcionários capacitados tecnicamente;
- b. Caso seja detectada falha técnica no equipamento, haverá sua substituição ou a troca das peças defeituosas;
- c. Caso seja detectado mau funcionamento do equipamento em razão de qualquer intervenção direcionada intencionalmente, haverá a comunicação e registro do fato junto à equipe multidisciplinar, para ajustamento de cumprimento da medida;
- d. A equipe multidisciplinar alertará a pessoa monitorada quanto às consequências do descumprimento da medida, buscando formas de mobilizá-la para o cumprimento adequado.

Descarga completa de bateria

- a. Registro do incidente em sistema específico de monitoramento eletrônico, com data e horário;
- b. Contato telefônico com a pessoa monitorada, 3 (três) vezes, com intervalos de 5 (cinco) minutos entre as tentativas, informando o incidente e a necessidade de efetuar a recarga da bateria;
- c. Contato telefônico com a pessoa em favor de quem foi estabelecida a medida, com intervalos de 3 (três) minutos entre as tentativas, para localizá-la e verificar, por telefone, sua proteção, conforme determinada judicialmente, e alertar sobre eventual aproximação da pessoa monitorada;
- d. Contato telefônico com familiares, amigos, vizinhos e conhecidos cujos dados tenham sido fornecidos à central pela pessoa monitorada, 3 (três) vezes, alternando o contato quando possível, com intervalos de 5 (cinco) minutos entre as tentativas, para localizar a pessoa monitorada e informá-la acerca da urgência de efetuar a recarga da bateria;
- e. Acompanhar por 30 (trinta) minutos, checando o restabelecimento de comunicação do equipamento com o sistema de monitoramento logo após o início da recarga de bateria.
- f. Desde o início do tratamento deste incidente, e a qualquer momento, a Central de Monitoramento Eletrônico poderá acionar preventivamente os órgãos de segurança pública, caso entenda necessário no caso concreto, avaliando os deslocamentos e os padrões de rotina da pessoa monitorada e da pessoa em situação de violência doméstica e familiar, principalmente quando esta utilizar a Unidade Portátil de Rastreamento (UPR), sem prejuízo da repetição das medidas elencadas acima;
- g. O incidente será comunicado ao juízo competente, com o registro detalhado das tentativas efetuadas para restabelecer a regularidade da medida. O relatório incluirá data, horário e identificação do funcionário operador de cada etapa do tratamento do incidente.

O restabelecimento do sinal de monitoramento será informado ao juízo.

Quando a descarga completa ocorrer mais de uma vez durante o cumprimento da medida protetiva de urgência, a pessoa monitorada deverá comparecer à central, ocasião em que:

- a. O equipamento será inspecionado por funcionários capacitados tecnicamente;
- b. Caso seja detectada falha técnica no equipamento, haverá sua substituição ou a troca das peças defeituosas;

- c. Caso seja detectado mau funcionamento do equipamento em razão de qualquer intervenção direcionada intencionalmente, haverá a comunicação e registro do fato junto à equipe multidisciplinar, para ajustamento de cumprimento da medida;
- d. A equipe multidisciplinar alertará a pessoa monitorada quanto às consequências do descumprimento da medida, buscando formas de mobilizá-la para o cumprimento adequado; e. Envio de notificação ao juízo, juntamente com relatório de acompanhamento da medida elaborado pela equipe multidisciplinar.

4.3.3. Violação de áreas de inclusão ou exclusão

No caso do referido incidente, é indicado:

- a. Registro do incidente em sistema específico de monitoramento eletrônico, com data, horário e identificação do funcionário operador;
- b. Envio de sinal luminoso e vibratório ao equipamento de monitoramento eletrônico, 3 (três) vezes, com intervalos de 10 (dez) minutos;
- c. Contato telefônico com a pessoa monitorada, 3 (três) vezes, com intervalos de 20 (vinte) minutos entre as tentativas, informando o incidente e a necessidade de retornar às áreas permitidas;
- d. Contato telefônico com familiares, amigos, vizinhos e conhecidos que tenham dados fornecidos à central pela pessoa monitorada, 3 (três) vezes, alternando o contato quando possível, com intervalos de 10 (dez) minutos entre as tentativas, para localizar a pessoa e informá-la acerca da urgência em entrar em contato com a central.

Caso o incidente permaneça sem solução, o mesmo procedimento será repetido nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes.

Caso o incidente permaneça sem solução após a repetição dos procedimentos descritos acima, o juízo competente será comunicado, com o registro detalhado das tentativas efetuadas para restabelecer a regularidade da medida. O relatório incluirá data, horário e identificação do funcionário operador de cada etapa do tratamento do incidente.

O restabelecimento do sinal de monitoramento será informado ao juízo imediatamente, com vistas a manter o cumprimento da medida imposta.

Caso haja o restabelecimento do sinal de monitoramento, a central poderá convocar a pessoa para lá comparecer, sendo realizados os seguintes procedimentos:

- a. O equipamento será inspecionado por funcionários capacitados tecnicamente;
- b. Caso seja detectada falha técnica no equipamento, haverá sua substituição ou a troca das peças defeituosas;
- c. Caso seja detectado mau funcionamento do equipamento em razão de qualquer intervenção direcionada intencionalmente, haverá a comunicação e registro do fato junto à equipe multidisciplinar, para ajustamento de cumprimento da medida;
- d. A equipe multidisciplinar alertará a pessoa monitorada quanto às consequências do descumprimento da medida, buscando formas de mobilizá-la para o cumprimento adequado.

4.3.3.1. Violação das áreas de inclusão e/ou exclusão nos casos de medida protetiva de urgência aplicada no âmbito da Lei Maria da Penha

Nesses casos, deve a central proceder da seguinte forma:

- a. Registro do incidente em sistema específico de monitoramento eletrônico, com data, horário e identificação do funcionário operador;

- b. Envio de sinal luminoso e vibratório ao equipamento de monitoramento eletrônico, 3 (três) vezes, com intervalos de 5 (cinco) minutos;
- c. Contato telefônico com a pessoa monitorada, 3 (três) vezes, com intervalos de 5 (cinco) minutos entre as tentativas, informando o incidente e a necessidade de retornar imediatamente às áreas permitidas. A quantidade de ligações poderá ser ampliada e o intervalo diminuído sempre que se entender necessário e adequado;
- d. Contato telefônico com a pessoa em favor de quem foi estabelecida a medida e ligação para terceiros cadastrados no sistema, com intervalos de 3 (três) minutos entre as tentativas, para localizá-la e checar, por telefone, sua proteção, conforme determinada judicialmente, e alertar sobre eventual aproximação do autor de violência;
- e. Contato telefônico com familiares, amigos, vizinhos e conhecidos cujos dados tenham sido fornecidos à central pela pessoa monitorada, 3 (três) vezes, alternando o contato quando possível, com intervalos de 5 (cinco) minutos entre as tentativas, para localizar a pessoa monitorada e informá-la acerca da urgência de efetuar a recarga da bateria;
- f. Desde o início do tratamento deste incidente, e a qualquer momento, a Central de Monitoramento Eletrônico poderá acionar preventivamente os órgãos de segurança pública, caso entenda necessário no caso concreto, sem prejuízo das medidas elencadas acima;
- g. O incidente será comunicado ao juízo competente, com o registro detalhado das tentativas efetuadas para restabelecer a regularidade da medida. O relatório incluirá data, horário e identificação do funcionário operador de cada etapa do tratamento do incidente.

Caso a pessoa monitorada retorne à área determinada, deverá comparecer à central, ocasião em que:

- a. O equipamento será inspecionado por funcionários capacitados tecnicamente;
- b. Caso seja detectada falha técnica no equipamento, haverá sua substituição ou a troca das peças defeituosas;
- c. Caso seja detectado mau funcionamento do equipamento em razão de qualquer intervenção direcionada intencionalmente, haverá a comunicação e registro do fato junto à equipe multidisciplinar, para ajustamento de cumprimento da medida;
- d. A equipe multidisciplinar alertará a pessoa monitorada quanto às consequências do descumprimento da medida, buscando formas de mobilizá-la para o cumprimento adequado;
- e. Envio de notificação ao juízo, juntamente com relatório de acompanhamento da medida elaborado pela equipe multidisciplinar.

4.3.4. Violação do equipamento de monitoramento eletrônico

- a. Registro do incidente em sistema específico de monitoramento eletrônico com data, horário e identificação do funcionário operador;
- b. Contato telefônico com a pessoa monitorada, 3 (três) vezes, com intervalos de 10 (dez) minutos entre as tentativas, checando o incidente e suas causas possíveis, solicitando comparecimento urgente à central;
- c. Contato telefônico com familiares, amigos, vizinhos e conhecidos que tenham dados fornecidos à central pela pessoa monitorada, 3 (três) vezes, alternando o contato quando possível, com intervalos de 10 (dez) minutos entre as tentativas, para localizar a pessoa e informá-la acerca da urgência em entrar em contato com a central.

Caso o incidente permaneça sem solução, o mesmo procedimento será repetido nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes.

Caso o incidente permaneça sem solução após a repetição dos procedimentos descritos acima, o juízo competente será comunicado, com o registro detalhado das tentativas efetuadas para

restabelecer a regularidade da medida. O relatório incluirá data, horário e identificação do funcionário operador de cada etapa do tratamento do incidente.

O restabelecimento do sinal de monitoramento será informado ao juízo, com vistas a manter o cumprimento da medida imposta.

Caso haja o restabelecimento do sinal de monitoramento, a pessoa deverá comparecer à central, sendo realizados os seguintes procedimentos:

- a. O equipamento será inspecionado por funcionários capacitados tecnicamente;
- b. Caso seja detectada falha técnica no equipamento, haverá sua substituição ou a troca das peças defeituosas;
- c. Caso seja detectado mau funcionamento do equipamento em razão de qualquer intervenção direcionada intencionalmente, haverá a comunicação e registro do fato junto à equipe multidisciplinar, para ajustamento de cumprimento da medida;
- d. A equipe multidisciplinar alertará a pessoa monitorada quanto às consequências do descumprimento da medida, buscando formas de mobilizá-la para o cumprimento adequado;
- e. Envio de notificação ao juízo, juntamente com relatório de acompanhamento da medida elaborado pela equipe multidisciplinar.

Caso a pessoa não compareça à central e o sinal não seja restabelecido, a equipe comunicará ao juízo, com o registro detalhado das tentativas efetuadas para restabelecer a regularidade da medida. O relatório incluirá data, horário e identificação do operador de cada etapa do tratamento do incidente.

4.3.4.1. Violção do equipamento de monitoramento eletrônico nos casos de medida protetiva de urgência aplicada no âmbito da Lei Maria da Penha

No caso do referido incidente, é indicado:

- a. Registro do incidente em sistema de monitoramento eletrônico, com data, horário e identificação do funcionário operador;
- b. Contato telefônico com a pessoa monitorada, 3 (três) vezes, com intervalos de 2 (dois) minutos entre as tentativas, informando o incidente e a necessidade de retornar imediatamente às áreas permitidas;
- c. Contato telefônico com a pessoa em favor de quem foi estabelecida a medida e ligação para terceiros cadastrados no sistema, com intervalos de 5 (cinco) minutos entre as tentativas, para localizá-la e verificar, por telefone, sua proteção, conforme determinada judicialmente, e alertar sobre eventual aproximação da pessoa monitorada;
- d. Contato telefônico com familiares, amigos, vizinhos e conhecidos que tenham fornecido dados à central, 3 (três) vezes, alternando o contato quando possível, com intervalos de 5 (cinco) minutos entre as tentativas, para localizar o cumpridor e informá-lo acerca da urgência em entrar em contato com a central;
- e. Desde o início do tratamento deste incidente, e a qualquer momento, a Central de Monitoramento Eletrônico poderá acionar preventivamente os órgãos de segurança pública, caso entenda necessário no caso concreto, sem prejuízo das medidas elencadas acima;
- f. O incidente será comunicado ao juízo, com o registro detalhado das tentativas efetuadas para restabelecer a regularidade da medida. O relatório incluirá data, horário e identificação do operador de cada etapa do tratamento do incidente.

Caso a pessoa monitorada retorne à área determinada, deverá comparecer à central, sendo realizados os seguintes procedimentos:

- a. O equipamento será inspecionado por funcionários capacitados tecnicamente;

- b. Caso seja detectada falha técnica no equipamento, haverá sua substituição ou a troca das peças defeituosas;
- c. Caso seja detectado mau funcionamento do equipamento em razão de qualquer intervenção direcionada intencionalmente, haverá a comunicação e registro do fato junto à equipe multidisciplinar, para ajustamento de cumprimento da medida;
- d. A equipe multidisciplinar alertará a pessoa monitorada quanto às consequências do descumprimento da medida, buscando formas de mobilizá-la para o cumprimento adequado;
- e. Envio de notificação ao juízo, juntamente com relatório de acompanhamento da medida elaborado pela equipe multidisciplinar.

Os procedimentos expostos em detalhes têm como objetivo a fiel execução da medida de monitoramento eletrônico, nos termos em que determinada pelo Poder Judiciário. Buscam conferir eficácia à medida judicialmente estabelecida e proteger a esfera de direitos das pessoas monitoradas não atingida pelo pronunciamento, ao tempo em que proporcionam segurança à atuação dos órgãos do Judiciário e do Executivo envolvidos na imposição e acompanhamento da medida.

ANEXO II

(a que se refere o § 2º do art. 1º da Portaria Conjunta nº 60/PR, de 16 de janeiro de 2026)

MODELO DE MANDADO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO

TRIBUNAL _____

COMARCA/SEÇÃO JUDICIÁRIA _____

VARA _____

MANDADO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO _____

O(a) _____, Juiz(a) _____ de _____ Direito/Federal da(o)
da _____ Comarca/Seção _____ Judiciária _____
do Tribunal _____ **DETERMINA** à Central de
Monitoramento Eletrônico a instalação de equipamento individual de monitoramento eletrônico
na pessoa abaixo qualificada. Processo nº :

1. Qualificação da pessoa monitorada

Nome:

Nome social:

Sexo:

Data de nascimento: dia/mês/ano

Filiação:

Nacionalidade: () Brasileira () Outra, qual:

Naturalidade/UF:

Estado civil:

Documento de identidade:

CPF:

Profissão:

Raça/cor (preenchimento por autodeclaração da pessoa): () Branco, () Pardo, () Preto, () Amarelo, () Indígena*

* Considerar o art. 8º, parágrafo único, inciso III, alínea “c”, da Resolução CNJ nº 412/2021 e, subsidiariamente, a Resolução CNJ nº 287/2019, no tocante ao registro de informações pessoais (art. 4º).

2. Hipótese de aplicação

- () 1. Medida cautelar diversa da prisão.
- () 2. Medida cautelar diversa da prisão cumulada com prisão domiciliar.
- () 3. Saída temporária no regime semiaberto.
- () 4. Saída antecipada do regime fechado.
- () 5. Saída antecipada do regime fechado cumulada com prisão domiciliar.
- () 6. Saída antecipada do regime semiaberto cumulada com prisão domiciliar.
- () 7. Prisão domiciliar substitutiva do regime fechado.
- () 8. Prisão domiciliar substitutiva do regime semiaberto.
- () 9. Medida protetiva de urgência, Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha

3. Prazo

Início da medida: dia/mês/ano

Término da medida: dia/mês/ano

Observações: Decorrido o prazo previsto para o término da medida, a Central de Monitoramento Eletrônico deverá efetuar a desinstalação do equipamento, salvo determinação judicial em sentido contrário.

4. Condicionalidades

Descrição das condicionalidades:

Observações:

- A Central de Monitoramento Eletrônico não deve estabelecer outras condicionalidades não estabelecidas na decisão judicial.
- O acompanhamento do monitoramento eletrônico pela central deve ser desenvolvido em atenção às condicionalidades judicialmente determinadas, de forma adequada às condições efetivas de cumprimento pela pessoa monitorada, em especial quanto a:
 - a) restrições de horário;
 - b) áreas de inclusão e de exclusão, quando for o caso;
 - c) comparecimento presencial à central;
 - d) exercício das seguintes atividades: trabalho, incluindo o informal e o que exige deslocamentos; estudo; aquisição regular de itens necessários à subsistência; atenção à saúde; comparecimento a atividades religiosas; atividades relacionadas ao cuidado com filhos e familiares; outros deslocamentos compatíveis com o objetivo de promover a reintegração social e o exercício da cidadania.
- Caso a equipe multidisciplinar da Central de Monitoramento Eletrônico identifique que a medida de monitoramento eletrônico e/ou as condicionalidades impostas judicialmente não se adequam às condições de cumprimento da pessoa monitorada, deverá apresentar subsídios técnicos ao juízo, de modo a propiciar a reavaliação da medida.

5. Deveres da pessoa monitorada

São deveres a serem observados pela pessoa monitorada:

- (I) Observar as condicionalidades impostas na decisão judicial, particularmente em relação às áreas de inclusão e de exclusão, quando for o caso.
- (II) Entrar em contato com a Central de Monitoramento Eletrônico caso perceba defeito ou falha no equipamento de monitoramento ou caso excepcionalmente tenha que sair do perímetro estipulado.
- (III) Informar à Central de Monitoramento Eletrônico eventuais alterações de horário ou endereço em relação aos locais de residência, trabalho, estudo, atendimento de saúde, entre outros.
- (IV) Atender aos contatos do funcionário responsável pelo monitoramento eletrônico e cumprir suas orientações.
- (V) Abster-se de remover, violar, modificar, danificar o equipamento de monitoramento eletrônico ou permitir que outrem o faça.
- (VI) Os previstos no art. 17 e seguintes da Portaria Conjunta xxx/2026.

6. Tratamento de incidentes e proteção de dados

Para o fiel cumprimento da decisão que determinou a presente medida de monitoramento eletrônico, a Central de Monitoramento Eletrônico deve adotar os procedimentos necessários para a manutenção do regular cumprimento da medida, devendo tratar os incidentes nos termos do Protocolo I da Resolução CNJ nº 412/2021, da Portaria Conjunta xxxx/2026 e do Protocolo do Departamento Penitenciário de Minas Gerais.

7. Informações da Central de Monitoramento Eletrônico

Endereço:

Horário de atendimento presencial:

Telefone:

E-mail:

Cumpra-se na forma da Lei.

LOCALIDADE, DATA.

NOME DO MAGISTRADO.



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador Luiz Carlos de Azevedo Corrêa Junior, Presidente**, em 16/01/2026, às 16:31, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador Estevão Lucchesi de Carvalho, Corregedor(a)-Geral de Justiça**, em 16/01/2026, às 16:51, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Rogerio Greco, Secretário(a) de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Minas Gerais**, em 19/01/2026, às 09:34, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **25137403** e o código CRC **179F0D0F**.

0101525-17.2025.8.13.0000

25137403v2